



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.300, DE 18 DE JULHO DE 2024.

Projeto de Lei nº 84/2024 de autoria do Poder Executivo.

[Texto Compilado](#)

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 174, II e § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo, no artigo 322, II e § 2º, da [Lei Orgânica do Município de Guarulhos](#) e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual;
- III - a organização e a estrutura do orçamento;
- IV - a alteração da legislação tributária municipal;
- V - a concretização dos macro-objetivos do Plano Plurianual - PPA;
- VI - a prioridade à criança e ao adolescente;
- VII - as diretrizes específicas;
- VIII - as disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão estabelecidas em conformidade com as diretrizes elencadas no artigo 3º da [Lei nº 7.982, de 29/12/2021](#), em observância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e com o artigo 322, § 2º, da [Lei Orgânica do Município](#), especificadas no Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro.

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais estão especificados nos Anexos integrantes desta Lei, elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e com a Portaria nº 699, de 07/07/2023, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, abrangendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração pública direta e indireta.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento Anual

Art. 4º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais para o exercício de 2025 obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 5º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - alterações na legislação tributária;
- III - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- IV - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- V - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

Art. 6º A proposta orçamentária para a Câmara Municipal de Guarulhos não poderá ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme dispõe o artigo 29-A, IV, da Constituição Federal.

Seção III

Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento, a saber:

- I - Orçamento Fiscal: refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;
- II - Orçamento da Seguridade Social: abrange os Poderes Executivo e Legislativo, fundos, entidades e órgãos da administração pública municipal direta e indireta;
- III - Orçamento de Investimento: refere-se à empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º Além de atender às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e os seguintes demonstrativos:

- I - programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;
- II - programação de aplicação de recursos referentes às ações e aos serviços públicos de saúde de que trata o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012.

Art. 9º A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, subfunção, programa, ação, fonte de recurso, código de aplicação, categoria econômica, grupo de natureza da despesa e vínculo.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos e mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
- III - projeto: instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, estando atrelado à codificação da ação;

IV - atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, estando atrelada à codificação da ação;

V - operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estando atreladas à codificação da ação;

VI - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VIII - concedente: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente: são as entidades da administração pública municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação, a saber:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Subseção I

Das Operações de Crédito e dos Créditos Suplementares

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para:

I - contratação de operações de crédito;

II - abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental estabelecida na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais especiais.

Art. 12. Os créditos suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, de que trata o artigo 11, II, desta Lei, quando destinados a suprir as insuficiências de dotações orçamentárias de pessoal, benefícios de auxílio alimentação e/ou refeição, auxílio transporte e encargos sociais, de ativos e inativos, cumprimento de sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, programas das funções de saúde, educação e ações de governo, destinados a proteção à criança e ao adolescente, despesas mediante a utilização de recursos vinculados, da reserva de contingência e despesas urgentes e imprevistas em decorrência de pandemia, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 13. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a incluir, para atender as necessidades da execução orçamentária, através de créditos adicionais ou remanejamentos, modalidade e elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em ação consignada na lei orçamentária anual, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida à distribuição por grupo de despesa.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais ou remanejamentos, na forma do *caput*, serão efetivados por Decreto do Poder Executivo.

Subseção II

Do Remanejamento de Recursos Orçamentários

Art. 14. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizados a efetuar remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por remanejamento de recursos orçamentários o movimento de recursos entre elementos de despesa de uma determinada ação de um mesmo programa.

Subseção III

Dos Novos Projetos, das Despesas Prioritárias e dos Investimentos

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º Entendem-se por adequadamente contemplados os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, aposentados e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 16. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Subseção IV

Da Transferência de Recursos Públicos

Art. 18. Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócio-econômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, nos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 2º Fica vedado o repasse de recursos decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos, que deixarem de prestar contas, periodicamente, na forma prevista, ao órgão municipal responsável.

Subseção V

Do Custeio de Despesas, do Repasse e da Transferência de Recursos

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e serviços de resgate, efetuados pela Subunidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de duodécimos.

Art. 20. São permitidas transferências financeiras entre o Município e Autarquias, mediante inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes ou através de adequações orçamentárias, desde que destinados à realização de programas e ações de sua competência.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/2007, e parceria público-privada regulada pela Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004.

Subseção VI

Da Reserva de Contingência

Art. 22. O orçamento do exercício financeiro de 2025 conterà reserva de contingência no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o *caput* poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo aos órgãos da administração indireta poderá ser reduzida até o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 23. O orçamento do exercício financeiro de 2025 conterà, ainda, reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, composta pela parcela da receita prevista para o Fundo Previdenciário Capitalizado, que ultrapassar as despesas fixadas para o respectivo Fundo, destinadas a custear o pagamento de benefícios previdenciários.

Seção IV

Da Alteração da Legislação Tributária Municipal

Art. 24. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, poderão dispor sobre as seguintes alterações na legislação tributária:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre imposto predial e territorial urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão *inter vivos* e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do solo, subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Subseção Única

Do Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária

Art. 25. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Revisão do Quadro de Pessoal

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, dos planos de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e o aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos;

III - a criação, a extinção e a alteração da estrutura de carreiras.

Art. 27. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e autorização legislativa específica, atendidos os requisitos e os limites contidos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Dos Créditos Adicionais Especial e Extraordinário

Art. 28. Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas, a abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não existentes na lei orçamentária anual.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá, além dos princípios básicos dispostos no artigo 4º desta Lei, aos princípios norteadores da administração pública, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da continuidade dos serviços públicos, da autotutela, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 31. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. A realização de serviço extraordinário no exercício de 2025, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 33. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, referentes às despesas com pessoal e seus reflexos, juros e amortização da dívida e outras despesas comuns com gestão centralizada.

Art. 34. Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa para que seja publicado o ato estabelecendo as medidas de controle de empenho de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença maior ou igual a 5,0% (cinco por cento).

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guarulhos, até 31 de março de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara, dos demais órgãos da administração direta e indireta e da sociedade de economia mista bem como os balanços, anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, demonstrativos e relatórios referentes ao exercício anterior.

~~**Art. 36.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que o modifiquem deverão observar o disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 327, § 3º, da Lei Orgânica do Município, cabendo ainda:~~

Art. 36. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que o modifiquem deverão observar o disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 327, §§ 3º e 8º, da [Lei Orgânica do Município](#), cabendo ainda: [\(NR - Lei nº 8.333/2024\)](#)

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;

d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. Para o atendimento às disposições relativas às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, conforme previsto no artigo 327, § 8º, da [Lei Orgânica Municipal](#) serão estabelecidas normas por meio de decreto regulamentar do Poder Executivo. (NR - Lei nº 8.333/2024)

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma remetida à Câmara Municipal, nas seguintes situações:

I - não seja encaminhado até 31 de dezembro de 2024, ao Poder Executivo, o Autógrafo correspondente ao projeto de lei do orçamento anual para sanção; ou

II - caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e o processamento da despesa, nesse caso, estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de natureza de despesa dos órgãos.

§ 3º Excetuam-se das limitações do disposto neste artigo as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviço da dívida, dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos de atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal ou estadual e contrapartida.

Art. 38. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, constantes na programação da despesa.

Art. 39. Entende-se como despesa considerada irrelevante para os efeitos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquela cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021, observados os valores expressos no Decreto Federal nº 11.871, de 29/12/2023, ou outro que seja editado e que venha a substituí-lo.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º No mesmo prazo do *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. O Poder Executivo deverá disponibilizar pela internet:

I - lei de diretrizes orçamentárias;

II - lei orçamentária e seus anexos;

III - relatório resumido da execução orçamentária;

IV - relatório de gestão fiscal;

V - balanço anual;

VI - parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Art. 42. A previsão inicial da receita orçamentária poderá ser atualizada para um valor maior, em função de excesso de arrecadação, que deverá refletir os valores que tenham sido utilizados para abertura de créditos adicionais e inclusão de nova natureza de receita.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará relatório da execução orçamentária, trimestralmente, do Orçamento Criança e Adolescente.

Art. 44. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do Orçamento.

Art. 45. Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Metas Fiscais, composto de:

~~a) Metas Fiscais - Texto;~~

a) [Metas Fiscais - Texto](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~b) Metas Anuais;~~

b) [Metas Anuais](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~c) Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais;~~

c) [Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

d) [Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior](#);

e) [Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior](#);

~~f) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;~~

f) [Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~g) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;~~

g) [Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

h) [Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido](#);

i) [Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos](#);

~~j) Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e das Pensões e Inativos Militares;~~

j) [Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e das Pensões e Inativos Militares](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~k) Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;~~

k) [Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~l) Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;~~

l) [Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~II - Anexo de Riscos Fiscais;~~

II - [Anexo de Riscos Fiscais](#); (NR - Lei nº 8.333/2024)

III - demais anexos:

~~a) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS;~~

a) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS; (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~b) Projeção Atuarial do RPPS Fundo – Previdenciário Financeiro;~~

b) Projeção Atuarial do RPPS - Fundo Previdenciário Financeiro; (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~c) Projeção Atuarial do RPPS Fundo – Previdenciário Capitalizado;~~

c) Projeção Atuarial do RPPS - Fundo Previdenciário Capitalizado; (NR - Lei nº 8.333/2024)

~~d) Demonstrativo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – Resultado Primário;~~

d) Demonstrativo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Primário; (NR - Lei nº 8.333/2024)

e) Demonstrativo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública - Resultado Nominal; e

~~f) Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade – Físico e Financeiro.~~

f) Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro. (NR - Lei nº 8.333/2024)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 18 de julho de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

MARCELO MARINS FELICIANO
Secretário de Governo em exercício

Publicada no Diário Oficial do Município nº 070 de 19 de julho de 2024 - Páginas 9 a 11.

PA nº 7906/2024.

Texto atualizado em 30/12/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

GUARULHOS-SP